



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10909.002914/2003-96  
**Recurso nº** 303-130.092 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.222 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IMPORTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2003, 01/07/2003, 26/08/2003, 04/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.

Somente há divergência entre decisões a ensejar o cabimento do recurso especial, quando as conclusões divergentes partirem de premissas ao menos semelhantes. A razão do não acolhimento da prova emprestada deu-se por questões totalmente distintas da apontada no acórdão paradigma que a acolhia.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

EDITADO EM: 16 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, em face do acórdão 303-33.081, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência fiscal o crédito relativo às importações que não foram objeto de conferência e apuração física direta, cuja ementa é a seguinte:

*“IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. Apurada fraude em determinada importação é entretanto incabível estender-se a suposição de fraude, através de prova emprestada, para as demais importações efetuadas pela mesma empresa, do mesmo produto e mesmo exportador. Recurso parcialmente provido para exonerar da exigência créditos fundamentados em simples suposição.”*

O recurso especial, visando justificar o seu cabimento, sustenta que referida decisão diverge do acórdão 301-29.096 proferido pela 1º Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa, tal como transcrita no referido recurso, dispõe:

*“Prova emprestada. Admissibilidade. Normas processuais. Aplicação imediata. Lei 9532/97.*

*Admite-se a prova emprestada quando o laudo, emitido para importação anterior, for sobre produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. A Lei nº 9.532/97, que alterou o art. 30 do Decreto 70.235/72, é norma processual e, assim, aplica-se de imediato aos atos processuais ainda não praticados e aos processos não definitivamente julgados”*

No mérito, alega a Fazenda Nacional simplesmente que se aplica ao caso a prova emprestada, devendo o acórdão ser reformado na parte objeto do seu recurso.

Nos termos da informação técnica nº 285/2006. a Presidente da Terceira Câmara admitiu o presente recurso.

O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Da leitura da ementa que embasa a divergência de entendimento apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em comparação a do acórdão recorrido é fácil perceber que as mesmas são distintas por partirem de premissas completamente divergentes não

servindo portanto como paradigma capaz de fundamentar o cabimento do recurso especial em exame.

Cabe esclarecer que o acórdão recorrido não negou o previsto no parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto 70.235/1972, que atribui eficácia a laudos e pareceres técnicos sobre determinados produtos, quando originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, mas entendeu que para confirmar a fraude na importação de referidos produtos, por adição de substância distinta da declarada pelo contribuinte, a fiscalização deveria ter conferido fisicamente todos os produtos importados ao invés de presumir a mencionada fraude.

Não resta dúvida que se tal fato tivesse ocorrido – conferência física – o laudo que identificou o produto objeto de exame, teria sido adotado para os demais volumes que não foram objeto de conferência física, admitindo-se, portanto, a prova emprestada tal como o acórdão dito divergente.

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

  
NANCI GAMA